

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada em atendimento ao Acórdão nº 2.238/2010-2ª Câmara, que foi prolatado em processo de representação acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em três municípios do Estado do Maranhão. Este processo refere-se aos achados no Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

2. As irregularidades que motivaram a citação dos responsáveis foram:

- a) realização de pagamentos indevidos com recursos do Fundef;
- b) comprovação de despesas com notas fiscais falsas;
- c) movimentação irregular de recursos da conta do Fundef.

3. Embora tenham sido devidamente citados, apenas um dos responsáveis, o ex-secretário de administração e finanças Manoel Thadeu de Moraes Barbosa, apresentou alegações de defesa, operando contra os demais os efeitos da revelia.

4. Em sua defesa, o ex-secretário argumenta que atuava efetuando a liquidação das despesas, examinando se estas haviam sido devidamente empenhadas, se os produtos e serviços eram corretamente atestados pela Secretaria e verificando a regularidade fiscal das empresas credoras. Assinala, ainda, que a identificação de eventuais irregularidades caberia ao controle interno municipal, e não a ele.

5. A liquidação da despesa, contudo, não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a administração. Competia ao responsável impedir a utilização de recursos do Fundef em finalidades estranhas às previstas e a liquidação de despesas com base em notas fiscais inidôneas, cuja emissão não havia sido autorizada pelo fisco estadual. No entanto, não adotou providências para evitar o mau uso do dinheiro público, devendo ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao recolhimento do débito apurado.

6. Os demais responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram os valores pelos quais foram citados, cabendo, também, julgar irregulares suas contas. Esclareço que parte considerável do débito a eles atribuído (R\$ 613.209,15) decorreu da ausência de comprovação da destinação dada aos recursos sacados da conta do Fundef, mediante a emissão de diversos cheques, o que impossibilitou o estabelecimento no nexo causal entre os recursos recebidos do programa e as despesas efetuadas.

7. Para as multas a serem aplicadas com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, estabeleço os valores de R\$ 107.000,00 (Ozeas Machado e Maria Helena Machado) e R\$ 19.000,00 (Manoel Barbosa).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de maio de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator